

**PARECER JURÍDICO Nº 008/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 006/2022**

**ASSUNTO:** DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A "ASSOCIAÇÃO DA MELHOR IDADE DE SÃO JOSÉ DO BURITI", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** VEREADOR – GINO PINTO.

Sr. Presidente,

O Ilustre Vereador, Gino Pinto, Vice-Presidente desta Casa Legislativa, objetiva com o presente Projeto de Lei, declarar de utilidade pública a "Associação da Melhor Idade de São José do Buriti" e dá outras providências. Em anexo, comprovante de inscrição no CNPJ; declaração para fins do § 1º, da Lei Municipal nº 1.340, de 31/05/1994; e Ata de Fundação, Aprovação do Estatuto, Eleição e Posse da Diretoria e Conselho Fiscal, bem como, Estatuto da Associação devidamente registrado em Cartório de Registro de Título e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Curvelo-MG.

A declaração ou reconhecimento de utilidade pública vincula-se ao interesse da coletividade, dessa forma, ao trabalhar em favor desse interesse, a entidade adquire uma utilidade que, voltada ao bem estar social, constitui uma utilidade pública, sendo que, para que a referida declaração seja alcançada, mostra-se necessário o atendimento de determinados requisitos, estatuídos por lei genérica de cada esfera do governo, sendo que, no Município de Felixlândia, a matéria em apreço, é regulada pela Lei Municipal nº 1.340, de 31/05/1994 (alterada pela Lei Municipal nº 1.841, de 14/08/2014), que estabelece



normas pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública e determina outras providências, sendo que o art. 1º da mesma, assim dispõe:

**Art. 1º - As Sociedades civis, as Associações e Fundações, constituídas u em funcionamento no Município de Felixlândia, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de UTILIDADE PÚBLICA, por iniciativa do Poder Legislativo, provados os seguintes requisitos:**

- I – que adquiriram personalidade jurídica;**
- II – que estão em funcionamento há mais de um ano;**
- III – que os cargos de direção não são remunerados;**
- IV – que os diretores são pessoas idôneas.**

**§ 1º - A comprovação dos requisitos deste artigo dar-se-á mediante declaração do Presidente da Sociedade, Associação ou Fundação, acompanhada do respectivo Estatuto Social.**

**§ 2º - Além dos requisitos previstos neste artigo, será exigido às Associações Comunitárias cadastro junto à Secretaria do Trabalho e Ação Social.**

Segundo a doutrina dominante, os pressupostos necessários à concessão da declaração de utilidade pública, a entidade deve prestar seus serviços de forma perene, efetiva e desinteressada, ou seja, a entidade deve vir prestando as suas atividades precípua antes do reconhecimento, sendo que os seus serviços, ao longo desse tempo, têm que ser desempenhados com assiduidade, constância e seriedade, não constituindo meros projetos ou



programas. Sobre a matéria, assim leciona Diógenes Gasparini, em artigo de sua autoria intitulado de "Associação de Utilidade Pública: Declaração":

***"Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressada e efetivamente a coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos de seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for. Destarte, a declaração só será legítima se presentes esses pressupostos".*** (in Revista de Direito Público. São Paulo, Malheiros, nº 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167)

E continua na p. 168:

***"Perenes, efetivas e prestadas desinteressadamente não de ser as atividades dessas instituições. Perenes porque desempenhadas ao longo do tempo, com constância, assiduidade, sem interrupções, com seriedade. Devem essas instituições, de regra, vir prestando as atividades ligadas a seus fins a um dado tempo antes do reconhecimento. /.../ De outro lado, não de ser realmente ofertados à coletividade os serviços prestados pela associação, isto é, as atividades da associação devem prestigiar os que dela necessitam. Não podem ser meros propósitos, projetos ou programas.***

***Prestados desinteressadamente significa que essas instituições não preconizam, como fim, uma porcentagem, participação, comissão ou lucro para posterior distribuição a seus diretores, gerentes, administradores, sócios ou mantenedores. Seus serviços, no entanto, podem ser remunerados pelos que podem pagar, sem que essa cobrança a desnature como instituição de utilidade pública."***



Pois bem, conforme se verifica pelos documentos anexos, os requisitos preconizados nos incisos de I a IV, da Lei Municipal nº 1.340, de 31/05/1994, estão devidamente preenchidos, pois a "Associação da Melhor Idade de São José do Buriti" possui personalidade jurídica (está devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica); está em funcionamento há mais de um ano; não remunera os cargos de sua direção e seus diretores são pessoas idôneas.

Portanto, sob o ponto de vista jurídico, não vislumbro nenhum impedimento legal para que a "Associação da Melhor Idade de São José do Buriti" seja declarada de utilidade pública.

Diante do exposto, opino pela tramitação normal do Projeto de Lei em apreço, cabendo ao Plenário, face à sua soberania, optar pela sua aprovação ou não.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Felixlândia-MG, 07 de abril de 2022.

LEONARDO DE ÁVILA  
OAB/MG - 71.671